

DECISÃO Nº 967/2008

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em sessão de 05/12/2008, tendo em vista o constante nos processos nºs 23078.203247/08-27, 23078.201988/08-55, 23078.016366/08-14, 23078.026935/08-94 e 23078.027273/08-05, de acordo com o Parecer nº 319/2008 da Comissão de Ensino, Pesquisa, Extensão e Recursos

D E C I D E

manifestar-se com relação aos casos omissos e excepcionalidades encaminhados pela Pró-Reitoria de Graduação em atendimento ao disposto no Art. 24 da Decisão nº 118/2001, como segue:

CASO 1 (PROCESSOS Nºs 23078.203247/08-27 e 23078.201988/08-55): Solicitações pelo Departamento de Química Inorgânica do Instituto de Química de excepcionalidade para alteração da Capacidade Docente estabelecida para o Departamento.

Relato: Tratam-se de solicitações do Departamento para que seja desconsiderada para o cômputo de sua Capacidade Docente, em caráter de excepcionalidade, a participação da Professora *Patrícia Fernandes Lootens Machado*, tendo em vista encontrar-se a mesma afastada desde 22/2/2001, com lotação provisória, em licença para acompanhamento de cônjuge com efetivo exercício. O processo vem instruído com manifestação favorável ao pleito do Diretor do IQ, e também de justificativa da Vice-Pró-Reitora de Graduação relativamente ao não atendimento de ofício ao pleito, tendo em vista a ausência de previsão legal para a não contabilização, caracterizando portanto uma situação de excepcionalidade.

Parecer: A argumentação do Departamento prova que a referida docente, por força de seu afastamento, em nada tem contribuído com as atividades docentes do Departamento desde 2001, e ainda assim sua carga horária de trabalho onera o mesmo com a contabilização de uma capacidade docente que não está efetivamente disponível. Ainda que se possa argumentar que a ausência da docente tem caráter provisório e as vagas geradas pela distribuição são em princípio definitivas, não parece justo que nos últimos 7 anos este departamento (e para todos os efeitos outros que possa encontrar-se em situação similar) possa estar sendo penalizado em sucessivos cálculos com vistas à distribuição de vagas, especialmente pelo fato de não ter o departamento realizado nenhuma ação ou omissão que tenha contribuído para que tal prejuízo ocorresse. A correção do prejuízo, ainda que, mais uma vez possa ser contestada a adoção de uma medida permanente para uma situação em princípio de caráter provisório, não deveria s.m.j., impedir de que a mesma se proceda. Isto tem fulcro no fato de que se a contabilização

for suprimida e disto decorrer que o departamento seja eventualmente beneficiado com uma vaga, um eventual retorno posterior da docente às suas funções dará ao mesmo uma vantagem indevida em um primeiro momento, mas tal benefício terá efeito apenas até a próxima aplicação dos índices para distribuição de vagas, quando um eventual aumento de capacidade docente será imediatamente flagrado pela fórmula e o equilíbrio será restabelecido.

Face ao exposto, com base no que prevê a decisão 118/2001 no seu Art. 24, e com o espírito de corrigir um prejuízo real e atual do departamento, a CEPER recomenda ao CONSUN o **deferimento** da solicitação, com a exclusão do cômputo da carga horária da docente em tela no índice de capacidade docente do departamento, nos períodos letivos de 2006 (/1 e /2) e 2007 (/1 e /2). Com vistas a evitar benefício indevido, também deverão ser excluídas as eventuais atividades da docente que contribuam de alguma forma para o índice de atividades de extensão e produção intelectual do departamento.

CASO 2 (PROCESSO Nº 23078.016366/08-14): Solicitação pelo Departamento de Solos da Faculdade de Agronomia de excepcionalidade para o registro de carga horária docente em orientação de alunos em situações não previstas.

Relato: Trata-se de solicitação do Departamento referente ao registro de carga horária docente em orientação de alunos nas seguintes situações: a) Estágios de graduação e trabalhos de conclusão de curso desenvolvidos na UFRGS por alunos de outras universidades; b) Orientação de alunos bolsistas de IC com bolsas de outras agências de fomento, como por exemplo da FAPERGS. Segundo justifica o Departamento, o registro de tais atividades não tem sido possível nos sistemas de graduação, pesquisa ou extensão de nossa universidade.

Parecer: Tal dificuldade, a par de poder ser observada no caso em tela, igualmente se aplica para os casos de progressão funcional, onde não há registro previsto para estas atividades. No tocante especificamente às atividades de orientação de alunos de IC com bolsas distribuídas por editais de outras agências de fomento que não o edital institucional PIBIC/CNPq, o registro simplesmente não ocorre, e mesmo o argumento de que o trabalho do aluno constante nos anais do Salão supriria esta ausência não procede, tendo em vista de que o mesmo deixou de ser computado como pontuação na progressão, por exemplo, de um professor associado. Assim sendo, por força de que este tipo de atividade demanda tempo de trabalho e guarda em todas as suas formas comparável similitude à orientação de alunos PIBIC/CNPq, e também de que a orientação de alunos em fase de conclusão de curso vinculados a outras universidades igualmente demandam do orientador similar atendimento em termos de tempo e dedicação, somos, s.m.j. pelo **deferimento** da demanda do departamento, determinando que seja incluída, para efeitos de cômputo de equivalentes-hora docentes previstos no Anexo I da Resolução 118/2001, as orientações efetivas de trabalhos de conclusão de curso e de alunos de IC que hoje ainda não são computadas, por falta de previsão no sistema, a todos os departamentos da UFRGS.

Deverá esta correção ser imediatamente sanada no mesmo, com seus efeitos vigorando já para o próximo período de abrangência de determinação de índice departamental (2008-2009). Esta previsão no sistema deverá permitir também a inclusão dos dados utilizados no certificado de atividades docentes que serve para comprovação das atividades com vistas à progressão funcional de docentes. Finalmente, como sugestão poderia ficar a cargo da Comissão de Pesquisa de cada unidade a responsabilidade pelo recebimento e inclusão no sistema das demais orientações de IC comprovadas, e as Comissões de Graduação ou de Estágios a responsabilidade pela inclusão dos dados referentes às demais orientações de estágios curriculares e de conclusão de curso.

CASO 3 (PROCESSO Nº 23078.026935/08-94): Solicitação pelo Departamento de Engenharia Química da Escola de Engenharia inclusão da pontuação do Departamento em atividades de extensão.

Relato: Trata-se de solicitação do Departamento para que sejam consideradas, para efeitos de pontuação nos termos do anexo II da Resolução 118/2001, as atividades de extensão desenvolvidas nas Ações de Extensão nos. 7039, 7460, 7726 e 7728.

Parecer: As Ações acima listadas não haviam sido computadas para efeitos de pontuação para o departamento, pois havia sido equivocadamente registrado de que nestas haveria atividade com remuneração extraordinária para os docentes, condição que a desqualificaria para propósitos de pontuação, conforme reza o art. 6º da Resolução 118/2001. Ocorre que, como fica provado pelo departamento através da anexação de ofício assinado pela Pró-Reitora de Extensão (fl. 01), a remuneração constante nos relatórios da atividade refere-se na verdade à atuação de servidor técnico-administrativo que integra a equipe de trabalho, e não ao docente envolvido.

Assim sendo, tendo as atividades sido executadas sem ferir as limitações impostas pela resolução, a pontuação relativa às mesmas deve ser efetivamente acrescentada ao departamento postulante, e, portanto a CEPER recomenda ao CONSUN o **deferimento** da solicitação.

CASO 4 (PROCESSO Nº 23078.027273/08-05): Solicitação pelo Departamento de Microbiologia do Instituto de Ciências Básicas da Saúde (ICBS) de registro de carga horária docente em orientação de alunos bolsistas e/ou em atividades de Educação à Distância. Segundo constata-se, o registro de tais atividades não tem sido possível nos sistemas de graduação ou extensão de nossa universidade.

Parecer: Tal dificuldade, nos moldes do já discutido no caso 2 deste mesmo parecer, a par de poder ser observada no caso em tela, igualmente se aplica para os casos de progressão funcional, onde não há registro previsto para estas atividades. A solicitação do departamento vem acompanhada de ofício do Secretário de Educação à Distância, o qual às fls. 2 argumenta que os coordenadores de projetos de EAD possuem similares atribuições e responsabilidades aos seus congêneres das áreas de ensino presencial, e que os alunos são avaliados e seus trabalhos apresentados no Salão de EAD, sendo, portanto os trâmites burocráticos internos idênticos aos outros programas acadêmicos da UFRGS. O motivo apontado para não serem computadas estas atividades é a não inclusão das mesmas no sistema de informações da UFRGS. Assim sendo, por força de que este tipo de atividade

demanda tempo de trabalho e dedicação, e guarda comparável similitude à orientação de alunos de modalidades convencionais, somos, s.m.j, por falta de prévia previsão legal, pelo **indeferimento** da demanda pretérita do departamento, determinando, no entanto que sejam incluídas, para efeitos de cômputo de equivalentes-hora docentes previstos no Anexo I da Resolução 118/2001, as orientações efetivas de alunos e bolsistas em trabalhos de EAD que hoje ainda não são computadas, por falta de previsão no sistema, a todos os departamentos da UFRGS, devendo esta correção ser imediatamente sanada no sistema, com seus efeitos vigorando para o próximo período de abrangência de determinação de índice departamental (2008-2009). Esta previsão no sistema deverá permitir também a inclusão dos dados utilizados no certificado de atividades docentes que serve para comprovação das atividades com vistas à progressão funcional de docentes.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2008.

(O original encontra-se assinado.)

CARLOS ALEXANDRE NETTO,
Reitor.